



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010

Poder Executivo

Reinstitui o Programa de Recuperação Fiscal Agropecuário do Município de Venâncio Aires (REFIS AGRÁRIO), e dá outras providências.

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reinstaurar o REFIS AGRÁRIO - Programa de Recuperação Fiscal Agropecuário do Município de Venâncio Aires, destinado ao pagamento de débitos não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizados, de pessoas físicas, decorrentes de seus respectivos fatos geradores ou de parcelamentos em curso até a data de vigência da presente Lei.

§ 1º O ingresso no REFIS AGRÁRIO dar-se-á por opção expressa do devedor que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **caput**.

§ 2º O pedido de parcelamento da dívida abrangida pelo REFIS AGRÁRIO deverá ser protocolado até o dia 15 de outubro de 2010, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Executivo, mediante decreto.

§ 3º O ingresso no REFIS AGRÁRIO implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no **caput**, referente ao cadastro requerido pelo devedor, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 2º O Programa visa somente alcançar os débitos relacionados aos Programas Troca-Troca de Sementes, Serviços de Horas Máquinas e do Programa Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Venâncio Aires – PROMAGRO.

Art. 3º O Programa de que trata o art. 1º não alcançará os débitos de REFIS AGRÁRIOS anteriores.

§ 1º Será admitido pagamento das parcelas em atraso de REFIS AGRÁRIOS anteriores, as quais serão beneficiadas com a redução de 100% de juros e multa de mora, desde que pagas à vista, em quota única.

§ 2º O pagamento à vista das parcelas em atraso será feito por meio de documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda e ensejará a quitação imediata do débito pendente, objeto de REFIS AGRÁRIO anterior.

DAS CONDIÇÕES À ADESÃO

Art. 4º Quando se tratar de pagamento parcelado dos débitos referidos no art. 1º, o benefício será solicitado mediante Requerimento escrito, pelo próprio devedor ou procurador habilitado, conforme Modelo a ser instituído em Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 5º O Requerimento, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, será devidamente protocolado e acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- I – Fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF;
- II – Comprovante de endereço (faturas de água, luz, telefone residencial, cartão de crédito, ou outro documento que sirva a esta finalidade);
- III – Demonstrativos individualizados de toda a dívida em nome do requerente;
- IV – Fotocópia do documento de identificação e do CPF/MF do representante legal que assina o requerimento;
- V – Fotocópia do documento que confira ao signatário do requerimento a condição de procurador.

§ 1º Os demonstrativos referidos no inciso III poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O requerimento será indeferido, restabelecendo-se o valor total do crédito na data da solicitação, sem os benefícios previstos nesta Lei, quando, não preenchidos os requisitos previstos nos incisos I a V, deixar de atender o requerente notificação para regularização da pendência no prazo que lhe for assinalado.

Art. 6º A Fazenda Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do Requerimento, providenciará na apuração e consolidação de toda a dívida em nome do requerente, para fins de adesão ao programa de que trata esta Lei.

§ 1º Sobre os débitos incluídos no Programa, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Apresentada ao interessado a dívida consolidada, a adesão ao Programa desta Lei deverá ser feita por Termo de Adesão (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado), conforme Modelo a ser instituído em Decreto.

Art. 7º Compete ao interessado cumprir os requisitos do Termo de Adesão que seguem:

- I – Reconhecimento e aceitação plena e irrevogável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o débito objeto da confissão, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias da homologação da adesão ao Programa;
- II – Opção pelo número de parcelas que pretende saldar o débito;
- III – Pagamento da primeira parcela no prazo improrrogável fixado no documento de arrecadação;
- IV – Assinatura do Termo pelo próprio devedor, terceiro interessado ou procurador constituído, e por duas testemunhas, todos regularmente identificados.

Art. 8º O Termo de Confissão de Dívida somente surtirá efeitos depois de homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Homologado o requerimento, será dado vista, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Todo e qualquer Termo e documento firmado por servidor deste Município, deverá conter a respectiva identificação e matrícula funcional do mesmo.

§ 3º É vedada a inclusão de mais de um débito ao mesmo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 9º A(s) parcela(s) porventura paga(s) por força do art. 7º, e durante a análise do pedido de parcelamento, na hipótese de seu indeferimento, será(ão) utilizada(s) para amortização do crédito, dando-se sequência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 10. O vencimento do documento de arrecadação para pagamento à vista ou da primeira parcela, dar-se-á no último dia útil do mês em que for solicitado o benefício, vencendo-se as demais, no caso de parcelamento, no dia 31 (trinta e um) de julho de cada ano subsequente.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso, terão os acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 11. O devedor será excluído do REFIS AGRÁRIO, de pleno direito, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 90 (noventa) dias;

III – Não-comprovação da renúncia ou desistência de que trata o inc. I do art. 7º desta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da homologação da adesão ao Programa.

Parágrafo único. A exclusão do devedor do REFIS AGRÁRIO implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

DOS BENEFÍCIOS À ADESÃO

Art. 12. Sobre os débitos incluídos no Programa de que trata esta Lei, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O débito consolidado será constituído dos seguintes montantes:

I – **Montante principal**, constituído pelo débito, atualização monetária e da multa pela inscrição em dívida ativa;

II – **Montante residual**, constituído pelos juros de mora e multa de mora.

§ 2º O **montante residual** será exigido em sua integralidade caso o devedor seja excluído do REFIS AGRÁRIO.

Art. 13. Consolidado o débito, nos casos de parcelamento, será o mesmo dividido pelo número de prestações a que optar o devedor, devendo ser observado o prazo máximo de 15 (quinze) anos e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil do mês em que for solicitado o benefício, vencendo-se as demais, no caso de parcelamento, no dia 31 de julho dos anos subsequentes à adesão.

§ 2º As parcelas objeto de parcelamento sofrerão atualização monetária pela variação positiva do IGPM, sempre no início de cada exercício, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 14. Nos casos de opção pelo pagamento parcelado será concedida redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de mora sobre o montante residual, desde que liquidados todos os débitos do ano corrente.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo, avaliadas a conveniência, oportunidade e o interesse público, poderá implementar o pagamento de dívidas mediante dação em pagamento de bem imóvel previamente avaliado.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a compensar seus créditos tributários e não-tributários com eventuais créditos líquidos, certos e exigíveis dos respectivos devedores.

Art. 17. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo final de 15 de outubro de 2010 para os devedores exercerem os direitos e benefícios previstos na presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 01 de setembro de 2010.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração

Vilmar de Oliveira
Secretário da Fazenda



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei solicita autorização legislativa para a reinstauração do Programa de Recuperação Fiscal Agropecuário do Município de Venâncio Aires – REFIS AGRÁRIO, o qual possibilitará a recuperação do poder aquisitivo dos agricultores do Município, visando disponibilidade de quitação de eventuais dívidas destes para com o Município, além da recuperação fiscal do próprio Município de Venâncio Aires; beneficiando assim as famílias que residem em propriedades rurais na região, com a possibilidade de se habilitarem ao recebimento de possíveis repasses que venham a acontecer por parte da União, Estado, ou até mesmo do próprio Município.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração

Vilmar de Oliveira
Secretário da Fazenda